



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

MANIFESTAÇÃO - SCCC - Nº 0556940/2022

Em atenção ao pedido de impugnação constante no evento SEI nº 0556157, informo que o critério utilizado no Pregão Eletrônico nº 15/2022 é o de menor preço, conforme item 2.2 do respectivo edital. Os critérios adotados no item 6 do Termo de Referência buscam a proposta mais vantajosa para o Ministério Público do Estado de Roraima, considerando o que se infere dos preços praticados no mercado atualmente.

Para tanto, verificou-se que grande parte dos contratos de agenciamento de viagens dos órgãos públicos do país apresentam taxa de agenciamento de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de centavo), conforme demonstrativo do site governamental Painel de Preços (SEI nº 0556973).

Tendo em vista que as taxas praticadas, numa primeira vista, seriam insuficientes para manutenção das empresas de agenciamento de viagens contratadas, infere-se que, no mercado, é possível que as empresas abram mão da taxa de agenciamento sem que suas propostas sejam inexecutáveis, , como alega a impugnante, sendo possível, inclusive a apresentação de taxas negativas.

Impossibilitar a oferta de taxas negativas de agenciamento de viagens impediria que a Administração Pública aproveitasse de melhores propostas que podem ser consideradas exequíveis apesar de aparentar o contrário.

Em relação à exequibilidade das propostas, destaca-se a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, o termo de referência possui dispositivo que exige comprovação de viabilidade da proposta a partir de um limite determinado de preço, evitando que possa ser contratada empresa que não tenha condição de manter sua proposta no decorrer do contrato.

Assim, a disposição do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta transborde preço aparentemente simbólico.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, o atual contrato do Ministério Público do Estado de Roraima possui taxa de agenciamento menor que R\$ 0,00 (zero) e, até o presente momento, a empresa tem se demonstrado idônea, demonstrando, inclusive, ser capaz de manter o eventual contrato em sua integralidade.

Cumprе salientar ainda que o Ministério Público do Estado de Roraima não se circunscribe na obrigatoriedade de seguir as instruções normativas emanadas do governo federal, não obstante as observe como guia de boas práticas no âmbito administrativo. Desta feita, o regramento contido na Instrução Normativa nº 3, de 11 de Fevereiro de 2015 da SLTI não se impõe a este órgão ministerial que pode divergir da referida instrução, desde que respeitadas as demais normas constitucionais e legais que se impõe a toda a Administração Pública no trato das licitações.

Quanto à suscitada ilegalidade na acumulação de exigência de patrimônio líquido e garantia contratual, não merece prosperar a fundamentação da impugnante.

O Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 2397/2017 já decidiu que é cabível a exigência de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução por serem de natureza distintas. A primeira trata-se de garantia de participação que visa se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro e a segunda de garantia de execução que visa assegurar a entrega do que já está contratado.

Pelo exposto, considerando que o critério de julgamento contido no termo de referência atende às exigências legais e permite que o Ministério Público do Estado de Roraima obtenha a melhor oferta no pleito licitatório, bem como não existindo ilegalidade na exigência de de patrimônio líquido mínimo e garantia contratual, entende-se pela improcedência da impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento nos mesmo termos do edital já publicado.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE, Chefe de Secretaria**, em 30/08/2022, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0556940** e o código CRC **75D48F2A**.

MÉDIA

R\$ 316.979,82

MEDIANA

R\$ 109,65

MENOR

R\$ 0,0001

FILTROS APLICADOS

Descrição

Ano da Compra

PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS 2022

Quantidade total de registros: 377

Registros apresentados: 1 a 50

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00001/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	200	R\$0,0001	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	CAIXA DE FINANC. IMOBILIARIO DA AERONAUTICA	123001 - CX.DE FINANCIAMENTO IMOBIL. DA AERONÁUTICA	03/05/2022
00012/2021	00005	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	75	R\$0,0001	SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO GO	926391 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA GO	06/01/2022
00021/2022	00004	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.100	R\$0,0001	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	200356 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RJ	24/05/2022
00010/2022	00005	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	450	R\$0,0001	ECOS TURISMO LTDA	DISTRITO FEDERAL	927988 - AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO	31/05/2022
00005/2021	00002	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,0001	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	ESTADO DE MINAS GERAIS	925770 - FUND.DE APOIO E DESENV.AO ENS., PESQ. E EXT.	11/01/2022

00010/2022	00006	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	50	R\$0,0001	ECOS TURISMO LTDA	DISTRITO FEDERAL	927988 - AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO	31/05/2022
00010/2022	00002	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	50	R\$0,0001	ECOS TURISMO LTDA	DISTRITO FEDERAL	927988 - AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO	31/05/2022
00004/2021	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	200	R\$0,0001	KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA	FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA	114603 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO ACRE	12/01/2022
00001/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	10.835	R\$0,0001	ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA	DISTRITO FEDERAL	926246 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	05/05/2022
00021/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	70	R\$0,0001	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	200356 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RJ	24/05/2022
00024/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,0001	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	ESTADO DO ACRE	925509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE	12/05/2022
00012/2021	00004	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	25	R\$0,0001	SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO GO	926391 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA GO	06/01/2022
00004/2021	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	200	R\$0,0001	ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA	FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA	114603 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO ACRE	12/01/2022
00012/2021	00006	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	10	R\$0,0001	SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO GO	926391 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA GO	06/01/2022
00001/2022	00002	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	200	R\$0,0001	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	CAIXA DE FINANC. IMOBILIARIO DA AERONAUTICA	123001 - CX.DE FINANCIAMENTO IMOBIL. DA AERONÁUTICA	03/05/2022
00010/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	350	R\$0,0001	ECOS TURISMO LTDA	DISTRITO FEDERAL	927988 - AGÊNCIA BRAS.DE PROM.INTERNAC.DO TURISMO	31/05/2022

00001/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	150	R\$0,0001	DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	JUSTICA FEDERAL	090007 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - RN	10/01/2022
00003/2022	00005	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	45	R\$0,0001	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.S.PERNAMBUCANO	158149 - INST.FED.EDUC.CIENC.E TEC.SERTÃO PERNAMBUCANO	17/02/2022
00002/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	240	R\$0,0001	R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA	ESTADO DE SANTA CATARINA	926888 - SERVIÇO MUN. DE AGUA E SANEAMENTO BAS E INFRAE.	22/02/2022
00003/2022	00004	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	864	R\$0,0001	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.S.PERNAMBUCANO	158149 - INST.FED.EDUC.CIENC.E TEC.SERTÃO PERNAMBUCANO	17/02/2022
00001/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,01	VOAR TURISMO EIRELI	CONSELHO DE ARQT E URBANISMO DO BRASIL	927126 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIAS	15/06/2022
00009/2022	00005	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.555	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00009/2022	00006	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.505	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00002/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	725	R\$0,01	AIRES TURISMO LTDA	ESTADO DO PIAUI	926462 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PI	08/07/2022
00009/2022	00007	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.505	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00001/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,01	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	927965 - INSTITUTO DE PREV SOCIAL DOS SERV DOURADOS MS	27/04/2022
00004/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	50	R\$0,01	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	ESTADO DE SANTA CATARINA	926804 - CONSELHO REG. DE CORRET. DE IMOVEIS 11ª REG.	11/05/2022

00017/2021	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.350	R\$0,01	ECOS TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160293 - CMDO DA 1 BRIG.DE ARTILHARIA ANTI-AEREA	22/02/2022
00009/2022	00012	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	611.270	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00115/2021	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	480	R\$0,01	UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI	ESTADO DO MARANHAO	425128 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MA	03/01/2022
00009/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	4.136	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00009/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	2.311	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00009/2022	00004	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.561	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00004/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	222	R\$0,01	MONEY TURISMO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160121 - HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA	01/06/2022
00002/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,01	L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA	JUSTICA ELEITORAL	070018 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO	13/01/2022
00009/2022	00002	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	2.311	R\$0,01	DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160163 - COMANDO DA 8. REGIAO MILITAR	09/06/2022
00004/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.525	R\$0,01	RCCS10 VIAGENS E TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160121 - HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA	01/06/2022
00011/2021	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	2.083	R\$0,01	AIRES TURISMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	10/03/2022

00013/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	20.000	R\$0,01	PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160226 - 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO	27/06/2022
00002/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	200	R\$0,01	AIRES TURISMO LTDA	ESTADO DO MARANHAO	925438 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO/MA	15/03/2022
00006/2021	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	100.000	R\$0,01	MONEY TURISMO EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160472 - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 5 B I L	03/02/2022
00013/2022	00028	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	300	R\$0,01	UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160226 - 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO	27/06/2022
00013/2022	00019	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	5	R\$0,01	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160226 - 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO	27/06/2022
00002/2022	00006	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	30	R\$0,01	SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA	928062 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 14ª REGIAL MS	03/06/2022
00006/2022	00003	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	3.820	R\$0,01	FACTO TURISMO - EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160157 - 9 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO-MEX/MT	15/06/2022
00002/2022	00008	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	17	R\$0,01	SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA	928062 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 14ª REGIAL MS	03/06/2022
00004/2022	00005	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	118	R\$0,01	CERRADO VIAGENS EIRELI	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	989073 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS	24/03/2022
00013/2022	00021	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1.000	R\$0,01	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160226 - 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO	27/06/2022
00002/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	1	R\$0,01	CORP TRAVEL VIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELI	CONSELHO REG. DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS	389321 - CONS. REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS	07/02/2022

00013/2022	00001	Pregão	3719	PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS		UNIDADE	300	R\$0,01	PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160226 - 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO	27/06/2022
------------	-------	--------	------	---	--	---------	-----	---------	-----------------------------------	------------------------	---	------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de Impugnação ao instrumento convocatório encaminhada pela empresa GPSCx – SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS (CNPJ 39.497.618/0001-44), em 26 de agosto de 2022, às 12h11, por escrito, ao e-mail <pregao@mpr.mp.br>, em face do Pregão Eletrônico nº 15/2022, cuja sessão do certame está designada para o dia 31 de agosto de 2022, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), na plataforma de Compras Governamentais, portanto, **tempestiva**, conforme itens 26.2 e 26.3 do Edital.

DO PEDIDO

A Impugnação versa, em síntese, sobre o item 14.4 descrito no Edital, o qual demonstra que, segundo a Impugnante, o critério de seleção do fornecedor estipulado pelo órgão consiste na possibilidade de oferecer o maior desconto, aplicado sobre o valor das passagens aéreas (bilhete).

Ocorre que, segundo a empresa, "não obstante o critério de julgamento estipulado ser o maior desconto sobre o valor das passagens aéreas, identificamos que à empresa vencedora, não será pago ADE (Adicional de Emissão), ADEDU (Adicional de Emissão- DU), DU, FEE, RAT (Repasse a Terceiros), RAV (Remuneração da Agência/Agente de Viagens), SDU (Serviço DU), TASF (Travel Agent Service Fee), TRAV (Taxa de Remuneração da Agência/Agente de Viagens), OPC (Optional Payment Charge), RC, OB ou qualquer outra taxa ou sobretaxa sobre o valor da tarifa, das taxas aeroportuárias e dos serviços como forma de remuneração pelos serviços prestados, considerando que o critério de julgamento de proposta é o do maior desconto ofertado, conforme descrito na alínea "I" do item 3.3. do Termo de Referência do Edital.

Não obstante, a empresa vencedora ainda deverá repassar integralmente à Contratante todas as vantagens concedidas pelas Companhias Aéreas, em relação as tarifas e descontos, entre outros, e, ainda, repassar integralmente à Contratante todos os descontos promocionais concedidos pelas Companhias Aéreas, sobre os preços das passagens, a qualquer título, sejam os descontos publicados ou não.

Considerando que o critério de julgamento adotado seja o maior desconto, considerando que a Administração Pública não irá realizar o pagamento de nenhuma taxa referente ao serviço de agenciamento, e, considerando que a empresa vencedora deverá repassar integralmente à Contratante todas as vantagens concedidas pelas Companhias Aéreas em relação as tarifas e descontos, indaga-se: **como poderá a empresa vencedora obter lucratividade com a execução do presente contrato? Se o bilhete aéreo/rodoviário está sendo considerado como repasse, e não de titularidade da agência de viagem, como poderá ser aplicado desconto sobre algo que não pertence a empresa?** Ora, os serviços de agenciamento de viagem que é objeto da presente demanda não se confundem com a compra do bilhete. O critério de julgamento de maior desconto deveria então ser aplicado **apenas** sobre o valor pago a título de serviço de agenciamento de viagem, e não sobre o valor da tarifa da passagem aérea.

Não há negativa quanto a possibilidade de ofertar descontos sobre o valor da tarifa. O mercado de agenciamento de viagens permite que as agências ofereçam descontos sobre o valor da passagem, entretanto, tais descontos são possíveis em razão de acordos comerciais firmados entre as agências e agências consolidadoras, entre as agências consolidadoras e as companhias aéreas, de modo que, em razão dos volumes de aquisições, dos créditos gerados, das metas e incentivos estipulados, as agências de viagens possam realizar o pagamento dos bilhetes com descontos, ou seja, pagando um valor menor do que os valores obtidos no momento da aquisição do bilhete no site das Companhias Aéreas. Outra forma que possibilita as empresas prestadoras dos serviços de agenciamento de viagens em ofertar descontos,

seria na hipótese em que a Administração Pública estivesse disposta a realizar o pagamento de RAV, FEE, DU etc., entretanto o desconto encontraria certo limite, para que a empresa não operasse em prejuízo."

A Impugnante argui ainda da ilegalidade na cumulação de exigência de Patrimônio Líquido e garantia contratual, narrando que "é facultado à Administração Pública optar por estabelecer como critério de qualificação econômico-financeira entre exigir a demonstração de patrimônio líquido mínimo, ou, alternativamente, as garantias contratuais, **mas em nenhuma hipótese, é permitido exigir ambas, de forma concomitante, sob pena de violar o princípio da legalidade**".

Convém destacar que mesmo na hipótese de a exigência de garantia contratual ser apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência desta espécie, vez que na lei, está prevista como tal, sendo portanto, irregular a exigência cumulativa de patrimônio líquido ou de capital social mínimo, com a exigência de garantia contratual, restando evidente a impossibilidade de cumulação de exigência de patrimônio líquido mínimo com a exigência de garantia contratual, cabendo a Administração a opção por uma das previsões.

Necessário ainda observar que, as garantias contratuais são instrumentos utilizados para situações excepcionais, não constituindo uma regra para todas as contratações."

No caso dos autos, a empresa realiza a aquisição das passagens aéreas, paga a Companhia Aérea e somente depois é paga pela Administração Pública, então, não há riscos para a Administração que justifique a exigência de **garantia contratual**.

Por fim, ressalta-se que o **Sistema de Registro de Preços** é regulado por decreto próprio, o qual não prevê a possibilidade de garantia contratual, evidenciando a ilegalidade na exigência de garantia contratual nos instrumentos formalizados mediante Sistema de Registro de Preços.

Ao final, a Impugnante requereu que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida em seu efeito suspensivo, bem como seja julgada procedente, com efeito de modificar o critério de julgamento adotado para o presente certame, para que passe a constar como critério de julgamento o menor preço ou o maior **desconto incidente apenas sobre os serviços de agenciamento de viagem e não sobre os valores de passagens aéreas**, vez que não constituem receitas da Agência de Viagem, apenas repasse às Companhias Aéreas, bem como **seja excluída a necessidade de garantia contratual**, visto que **é ilegal a cumulação de exigência de garantia e patrimônio líquido**, bem como ausentes as finalidades para exigência da garantia.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Após análise da Impugnação, verifico que **as razões da empresa GPSCx – SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS não merecem ser acolhidas**. Explico:

No que tange ao critério de julgamento, o Pregão Eletrônico nº 15/2022 será o de Menor Preço, conforme item 2.2 do respectivo edital. Os critérios adotados no item 6 do Termo de Referência buscam a proposta mais vantajosa para o Ministério Público do Estado de Roraima, considerando o que se infere dos preços praticados no mercado atualmente.

Para tanto, verificou-se que grande parte dos contratos de agenciamento de viagens dos órgãos públicos do país apresentam taxa de agenciamento de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de centavo), conforme demonstrativo do site governamental Painel de Preços.

Tendo em vista que as taxas praticadas, numa primeira vista, seriam insuficientes para manutenção das empresas de agenciamento de viagens contratadas, infere-se que, no mercado, é possível que as empresas abram mão da taxa de agenciamento sem que suas propostas sejam inexecutáveis, como alega a impugnante, sendo possível, inclusive a apresentação de taxas negativas.

Impossibilitar a oferta de taxas negativas de agenciamento de viagens impediria que a Administração Pública aproveitasse de melhores propostas que podem ser consideradas exequíveis apesar de aparentar o contrário.

Em relação à exequibilidade das propostas, destaca-se a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, o termo de referência possui dispositivo que exige comprovação de viabilidade da proposta a partir de um limite determinado de preço, conforme item 6.4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, evitando que possa ser contratada empresa que não tenha condição de manter sua proposta no decorrer do contrato.

Assim, a disposição do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta transborde preço aparentemente simbólico.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, o atual contrato do Ministério Público do Estado de Roraima possui taxa de agenciamento menor que R\$ 0,00 (zero) e, até o presente momento, a empresa tem se demonstrado idônea, comprovando, inclusive, ser capaz de manter o eventual contrato em sua integralidade.

Cumpra salientar ainda que, o Ministério Público do Estado de Roraima não se circunscreve na obrigatoriedade de seguir as instruções normativas emanadas do governo federal, não obstante as observe como guia de boas práticas no âmbito administrativo. Desta feita, o regramento contido na Instrução Normativa nº 3, de 11 de Fevereiro de 2015 da SLTI não se impõe a este órgão ministerial que pode divergir da referida instrução, desde que respeitadas as demais normas constitucionais e legais que se impõe a toda a Administração Pública no trato das licitações.

No que tange ao maior desconto narrado neste pleito sobre os valores das passagens, é uma política interna da empresa, a qual o MPRR não tem qualquer ingerência, como bem discorre a Impugnante:

[...] Não há negativa quanto a possibilidade de ofertar descontos sobre o valor da tarifa. O mercado de agenciamento de viagens permite que as agências ofereçam descontos sobre o valor da passagem, entretanto, tais descontos são possíveis em razão de acordos comerciais firmados entre as agências e agências consolidadoras, entre as agências consolidadoras e as companhias aéreas, de modo que, em razão dos volumes de aquisições, dos créditos gerados, das metas e incentivos estipulados, as agências de viagens possam realizar o pagamento dos bilhetes com descontos, ou seja, pagando um valor menor do que os valores obtidos no momento da aquisição do bilhete no site das Companhias Aéreas. Outra forma que possibilita as empresas prestadoras dos serviços de agenciamento de viagens em ofertar descontos, seria na hipótese em que a Administração Pública estivesse disposta a realizar o pagamento de RAV, FEE, DU etc., entretanto o desconto encontraria certo limite, para que a empresa não operasse em prejuízo. [...] (Grifei)

A Impugnante ainda cita, equivocadamente, a cumulação de exigência do Patrimônio Líquido e garantia contratual, pois quando o item 15.5.2 do Edital trata da comprovação do Patrimônio Líquido, versa sobre a fase de julgamento, comprobatória da qualificação Econômico-Financeira.

Por seu turno, a garantia contratual acontece após a adjudicação e homologação do certame, concretizado-se com a subscrição contratual, versada no item 8 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 2397/2017 já decidiu que é cabível a exigência de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução por serem de natureza distintas. A primeira trata-se de garantia de participação que visa se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro e a segunda de garantia de execução que visa assegurar a entrega do que já está contratado.

O equívoco da Impugnante ainda dá-se com a citação do Sistema de Registro de Preços, referente à garantia contratual. No entanto, o Pregão Eletrônico nº 15/2022 é tradicional.

Isto posto, este certame segue e prima pelo respeito e aplicabilidade dos princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Portanto, este Pregoeiro conhece da Impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa GPSCx – SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS (CNPJ 39.497.618/0001-44) com amparo na Manifestação SCCC (0556940). Assim, o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 deverá ser mantido em seus exatos termos.

Determino, ainda, a inclusão imediata destas informações no Portal de Compras Governamentais.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ MARDEN MATOS CONDE, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0556294** e o código CRC **DFDEB49B**.